



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 342, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer redução gradual de contribuição social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 51/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A alíquota de contribuição social de que trata o caput deste artigo será de:

I – cinco por cento, a partir de 1º de outubro de 2013;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituído em 2001, tinha como objetivo recompor o patrimônio do referido fundo, tendo em vista decisões judiciais que tiveram por base perdas decorrentes de alguns planos econômicos.

A Caixa, administradora do FGTS, declarou, em fevereiro de 2012, que o reequilíbrio financeiro do Fundo já havia sido alcançado, não havendo, pois, mais necessidade de cobrança da contribuição adicional, que onera a produção e, em último caso, implica preços mais altos ao consumidor final. São mais de R\$ 3 bilhões retirados anualmente do setor produtivo, acrescidos à nossa já elevada carga tributária.

Vale lembrar que o fim da contribuição adicional em nada prejudica o trabalhador, que tem, nos casos de demissão sem justa causa, garantida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Diante do acima exposto, configurar-se-ia desvio de finalidade qualquer utilização do adicional que não seja o reequilíbrio do patrimônio do Fundo. Como a própria administradora desse patrimônio dos trabalhadores brasileiros afirma que o reequilíbrio foi alcançado já em fevereiro de 2012, sugerimos a extinção da cobrança, de forma gradativa, a partir de 1º de outubro de 2013.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Mendonça Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
